



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 50 /2015

141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3840/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201112127-9

AUTUANTE: JOSÉ DA SILVA SIMPLÍCIO

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA
PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1.**

O contribuinte transportou mercadorias com nota fiscal emitida para contribuinte baixado do CGF. **2.** Período de outubro de 2011. **3.**

AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 4. Amparo legal: artigo 92 e 170, Inciso II, alínea "i", do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 92 e 170, inciso II, alínea "i", do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "k", da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: **PRINCIPAL** R\$ 1.419,29 **MULTA** R\$ 1.669,76.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, CGM, DANFE e Termo de Retenção.

O contribuinte apresentou defesa, todavia a julgadora singular não acatou os argumentos ofertados e declarou a procedência do feito fiscal, manifestação às fls. 32 a 36.

O contribuinte, irresignado com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário, às fls. 40 a 47, argumentando, em síntese, que não é parte legítima para integrar o polo passivo do auto de infração, uma vez que a nota fiscal destinava-se a outro contribuinte, não tendo, o mesmo, envolvimento algum com o ilícito.

A Consultoria Tributária, não acatou as alegações do contribuinte e emitiu Parecer opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da transporte de mercadorias para contribuintes baixados do CGF. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

O contribuinte não arguiu nulidades e ao perscrutarmos os autos não identificamos quaisquer fatos que conduzam a esse entendimento.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de situação definida no Regulamento do ICMS como conduta infracional conforme veremos a seguir.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 92, *in verbis*, determina que, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS deverão se inscrever no Cadastro Geral da fazenda (CGF).

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Nesse diapasão, somente podem efetuar operações de compra e venda de mercadorias, de forma habitual, as empresas que estiverem regularmente inscritas no CGF.

No recurso interposto, a autuada apresentou o argumento de que não poderia constar do polo passivo da relação tributária, uma vez que apenas estava transportando as mercadorias objeto da autuação. Quanto a esse aspecto destacamos que a legislação vigente trata a questão de forma bastante ampla. Destacamos que a entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias destinadas a contribuinte baixados, conforme estabelecido no Artigo 123, III, "k" da lei 12.670/96.

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G. F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Data Vênia, esta claro que ao transportar mercadorias destinadas a contribuinte baixado a empresa incorreu em desobediência às normas do ICMS

Cita-se, ainda, para fins de esclarecimentos o artigo 16, Inciso II, da mesma Norma, que estabelece como responsável pelo pagamento do imposto o contribuinte que transportar mercadorias destinadas a contribuintes baixados do Cadastro geral da Fazenda.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Por todo o exposto, entende-se que os argumentos da parte não são suficientes para elidir o feito fiscal.

3) DA PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

4) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, considerando que restou comprovado nos autos a conduta descrita nos autos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL R\$ 1.419,29 MULTA R\$ 1.669,76.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, por estar ausente momentaneamente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO